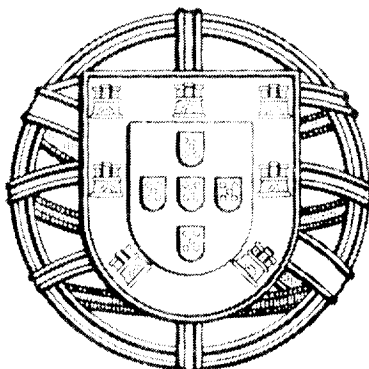




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 34/94:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina para a Promoção e a Protecção dos Investimentos 6860

Aviso n.º 312/94:

Torna público ter o Comité Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado ter a Eslovénia designado como autoridade central, para os efeitos do artigo 6, alínea 1, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças o Ministério do Trabalho, Família e Assuntos Sociais 6866

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 296/94:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Transportes Terrestres 6867

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 34/94

de 17 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina para a Promoção e a Protecção dos Investimentos, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1992, cujo texto original nas línguas portuguesa, francesa e árabe segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Briosa e Gala* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA TUNISINA PARA A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa, de uma parte, e o Governo da República Tunisina, por outra parte, seguidamente denominados «Partes Contratantes»:

Desejosos de reforçar as suas relações económicas e de intensificar a cooperação entre os dois países, visando favorecer o seu desenvolvimento; Crentes de que a protecção dos investimentos no âmbito de um acordo internacional é susceptível de estimular a iniciativa económica privada e de aumentar a prosperidade dos dois países; Conscientes da necessidade de acordar um tratamento justo e equitativo aos investimentos das pessoas singulares e colectivas nacionais do território de uma das Partes Contratantes em território da outra Parte Contratante;

acordam nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Definições

Nos termos do presente Acordo:

- 1) Por «investimentos» entende-se bens e direitos de qualquer natureza constituídos ou reconhecidos no país receptor em conformidade com as suas leis e regulamentos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, embora de nenhum modo a título exclusivo:
 - a) A propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia inerentes ou não à propriedade daqueles bens, designadamente hipotecas ou penhores;

- b) Acções, partes sociais e outras formas de participações nas sociedades;
- c) Os créditos, bem como qualquer prestação de carácter oneroso decorrente da celebração de um contrato;
- d) Os direitos de autor, os direitos da propriedade industrial e os elementos incorpóreos de um estabelecimento comercial;
- e) As concessões comerciais atribuídas por lei ou por contrato, compreendendo-se aí as destinadas à prospecção, extracção e exploração de recursos naturais, conferindo ao seu beneficiário uma situação legal durante determinado período de tempo;

- 2) Por «rendimentos» entende-se os montantes resultantes de um investimento, embora de nenhum modo a título exclusivo, como sejam todos os benefícios, lucros, juros, dividendos ou rendas;
- 3) Por «nacionais» entende-se:

- a) No que respeita à República da Tunísia, as pessoas singulares de nacionalidade tunisina, bem como as pessoas colectivas constituídas em conformidade com as suas leis e regulamentos cuja sede se encontra em território da República da Tunísia e onde os interesses dos seus nacionais são predominantes;
- b) No que respeita à República Portuguesa, as pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, bem como as pessoas colectivas constituídas em conformidade com as suas leis e regulamentos cuja sede se encontra em território da República Portuguesa e onde os interesses dos seus nacionais são predominantes;

- 4) Por «território» entende-se:

- a) No que respeita à República da Tunísia, o território da República da Tunísia;
- b) No que respeita à República Portuguesa, o território da República Portuguesa.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada uma das Partes Contratantes encorajará os nacionais da outra Parte Contratante a investir capitais no seu território, criará condições favoráveis a esses investimentos e, sob reserva do seu direito de exercer os poderes que lhe são atribuídos pela sua legislação, autorizará a entrada dos referidos capitais.

2 — Os investimentos de uma das Partes Contratantes efectuados nas condições fixadas pela legislação vigente no país de acolhimento beneficiarão de um tratamento justo e equitativo.

Artigo 3.º

Tratamento nacional e cláusula de nação mais favorecida

1 — Nenhuma das Partes Contratantes permitirá em seu território que os investimentos ou rendimentos dos nacionais da outra Parte Contratante tenham tratamento menos favorável que o dado aos investimentos ou rendimentos nacionais de Estados terceiros.

2 — Nenhuma das Partes Contratantes permitirá que em seu território seja dado aos nacionais da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, utilização, posse ou alienação dos seus investimentos, tratamento menos favorável que o dado aos próprios nacionais ou a nacionais de Estados terceiros.

3 — Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, se uma das Partes Contratantes tiver assinado com um ou vários outros Estados um tratado relativo à constituição de uma união aduaneira, a uma zona de comércio livre ou qualquer outro tratado estabelecendo uma cooperação económica assente em afinidades particulares, poderá conceder um tratamento mais favorável aos investimentos efectuados por nacionais do Estado ou Estados que são igualmente partes do referido tratado ou a nacionais ou sociedades de alguns desses Estados. Uma Parte Contratante poderá igualmente conceder um tratamento mais favorável aos investimentos realizados por nacionais de outros Estados, se tal tratamento ficar consagrado em acordos bilaterais concluídos com esses Estados, em data anterior à da assinatura do presente Acordo.

Artigo 4.º

Indemnização por perdas

Em relação aos nacionais de uma das Partes Contratantes cujos investimentos em território da outra Parte Contratante sofram quaisquer danos motivados por guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, revolta, insurreição, tumulto ou outra causa similar, o tratamento dado no que respeita a restituição, indemnização, compensação ou qualquer outra figura legalmente consagrada não será menos favorável que o dado aos seus próprios nacionais ou a nacionais de Estados terceiros, caso o Governo decida indemnizar os seus próprios nacionais.

Artigo 5.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados pelos nacionais de uma das Partes Contratantes não serão nacionalizados, expropriados ou sujeitos a qualquer outra medida de efeito similar em território da outra Parte Contratante, a não ser que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) As medidas sejam tomadas no interesse geral e pelas formas previstas na lei;
- b) As medidas não sejam discriminatórias; e
- c) Sejam acompanhadas pelo pronto pagamento, adequado e efectivo, de uma indemnização, que será transferida livremente entre os territórios das Partes Contratantes.

2 — As disposições do n.º 1 do presente artigo aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de um investimento.

Artigo 6.º

Repatriamento dos investimentos e dos rendimentos

1 — Sob reserva das suas leis e regulamentos, cada uma das Partes Contratantes deverá autorizar, sem su-

jeição ao cumprimento de qualquer prazo, toda e qualquer transferência em moeda convertível:

- a) Dos benefícios líquidos, dividendos, rendas, honorários de assistência e de serviços técnicos, juros e ainda de todos os outros rendimentos provenientes de investimentos efectuados pelos nacionais da outra Parte Contratante;
- b) Do produto da liquidação total ou parcial de um investimento efectuado por nacionais da outra Parte Contratante;
- c) Do reembolso dos empréstimos concedidos pelos nacionais de uma das Partes Contratantes a nacionais da outra Parte Contratante;
- d) Das remunerações pagas a nacionais da outra Parte Contratante que, em virtude de um investimento, estejam autorizados a trabalhar no seu território.

2 — Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a dar às transferências referidas no n.º 1 do presente artigo um tratamento nunca menos favorável que o dado às transferências provenientes de investimentos efectuados por nacionais de Estados terceiros.

Artigo 7.º

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante efectuar, após consulta à outra Parte, um pagamento a um dos seus nacionais por força de uma garantia concedida para cobertura dos riscos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da presente convenção, a primeira Parte Contratante ficará sub-rogada nos direitos e obrigações do seu nacional face à outra Parte Contratante.

Artigo 8.º

Envio ao Centro Internacional para o Regulamento dos Diferendos Relativos aos Investimentos

Cada uma das Partes Contratantes aceita submeter-se ao Centro Internacional para o Regulamento dos Diferendos Relativos aos Investimentos, em vista de um regulamento para conciliação ou arbitragem em conformidade com a Convenção para o Regulamento dos Diferendos Relativos aos Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, assinada em Washington em 18 de Março de 1965, todo o diferendo de ordem jurídica entre a referida Parte Contratante e um nacional da outra Parte Contratante relativo a um investimento efectuado pelo dito nacional em território da primeira Parte Contratante.

Artigo 9.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos entre as Partes Contratantes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo são, na medida do possível, resolvidos pela via diplomática.

2 — Se se verificar que um diferendo entre as Partes Contratantes não pode ser resolvido por essa via,

ficará sujeito, a requerimento de uma das Partes Contratantes, a um tribunal arbitral.

3 — O tribunal arbitral será constituído, caso a caso, da seguinte forma: nos dois meses seguintes à recepção de um requerimento de arbitragem, cada uma das Partes Contratantes nomeará um membro do tribunal arbitral. Após, esses dois membros escolherão um nacional de um Estado terceiro, que, com o acordo das duas Partes Contratantes, é nomeado presidente do tribunal. O presidente é nomeado nos dois meses seguintes à data de nomeação dos dois membros.

4 — Se, dentro do prazo especificado no n.º 3 do presente artigo, não se efectuarem as referidas nomeações, uma das duas Partes Contratantes pode, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer as necessárias nomeações. Se o Presidente for nacional de um dos Estados Contratantes ou se ele se encontrar impedido por qualquer razão de exercer as ditas funções, o Vice-Presidente será convidado a fazer as necessárias nomeações.

Se o Vice-Presidente for nacional de um dos Estados Contratantes ou se ele se encontrar igualmente impedido de exercer as ditas funções, o membro do Tribunal Internacional de Justiça imediatamente seguinte na ordem hierárquica, e desde que não seja nacional de um dos Estados Contratantes, será convidado a fazer as nomeações.

5 — O tribunal arbitral decide por maioria de votos. A sua decisão é vinculativa para ambas as Partes.

Cada Parte Contratante suporta os encargos havidos com o seu próprio membro no Tribunal e com a sua representação no decurso do processo arbitral; os encargos referentes ao presidente e os outros encargos são suportados em partes iguais por ambas as Partes. É, no entanto, possível ao tribunal ordenar, na sua sentença, que a maior parte dos encargos seja suportada por uma das Partes, sendo essa sentença vinculativa em relação a ambas as Partes. O tribunal regulamentará ele próprio o seu procedimento processual.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que as Partes Contratantes se notificarem entre si de que as condições constitucionais requeridas para esse efeito se encontram preenchidas.

Artigo 11.º

Duração e termo

O presente Acordo vigorará por um período de 10 anos. Manter-se-á em vigor até expirar o prazo de 12 meses contados a partir da data em que uma das Partes Contratantes o denuncie, através de notificação escrita enviada à outra Parte.

No entanto, em relação aos investimentos efectuados durante o seu período de vigência, continuar-se-á a aplicar as disposições contidas no Acordo por um período de 10 anos a contar da sua denúncia, sob reserva de subsequente aplicação das regras gerais de direito internacional.

Pelo que os signatários, devidamente autorizados para esse fim pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em três originais, em Tunes, em 11 de Maio de 1992, nas línguas portuguesa, árabe e francesa. Os três textos farão igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Pelo Governo da República da Tunísia:

Mongi Safra, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE TUNISIENNE POUR LA PROMOTION ET LA PROTECTION DES INVESTISSEMENTS.

Le Gouvernement de la République Portugaise, d'une part, et le Gouvernement de la République Tunisienne, d'autre part, dénommés ci-après «Parties Contractantes»:

Désireux de renforcer leurs relations économiques et d'intensifier la coopération entre les deux pays en vue de favoriser leur développement;
Convaincus qu'une protection des investissements en vertu d'un accord international est susceptible de stimuler l'initiative économique privée et d'accroître la prospérité des deux pays;
Conscients de la nécessité d'accorder un traitement juste et équitable aux investissements des personnes physiques et morales ressortissantes de l'une des Parties Contractantes sur le territoire de l'autre Partie Contractante;

sont convenues des dispositions suivantes:

Article premier

Définitions

Au sens du présent Accord:

- a) Par «investissements», on entend les avoirs et droits de toutes natures constitués ou reconnus dans le pays hôte en conformité avec ses lois et règlements, a partir de la date d'entrée en vigueur du présent Accord, notamment, bien que nullement à titre exclusif:
 - i) La propriété des biens meubles et immeubles de même que tous les autres droits réels de jouissance ou de garantie inhérents ou non à la propriété de ces biens, notamment les hypothèques ou gages;
 - ii) Les actions, parts sociales et autres formes de participations dans les sociétés;
 - iii) Les créances ainsi que toute prestation à titre onéreux découlant d'un contrat;
 - iv) Les droits d'auteur, les droits de propriété industrielle et les éléments incorporels de fonds de commerce;
 - v) Les concessions commerciales conférées par la loi ou par contrat, y compris les concessions pour la recherche, l'extrac-

tion ou l'exploitation de ressources naturelles conférant à leur bénéficiaire une position légale de quelque durée;

- b) Par «revenus», on entend les montants résultant d'un investissement et notamment, bien que nullement à titre exclusif, tous bénéfices, profits, intérêts, dividendes ou redevances;
- c) Par «ressortissants», on entend:

- i) En ce qui concerne la République Portugaise, les personnes physiques portant la nationalité portugaise ainsi que les personnes morales constituées conformément à ses lois et règlements, dont le siège se trouve sur le territoire de la République Portugaise et dont les intérêts de ses ressortissants sont prédominants;
- ii) En ce qui concerne la République Tunisienne, les personnes physiques de nationalité tunisienne ainsi que toute personne morale constituée conformément à ses lois et règlements, dont le siège se trouve sur le territoire de la République Tunisienne et dont les intérêts de ses ressortissants sont prédominants;

- d) Par «territoire», on entend:

- i) En ce qui concerne la République Portugaise, le territoire de la République Portugaise;
- ii) En ce qui concerne la République Tunisienne, le territoire de la République Tunisienne.

Article 2

Promotion et protection des investissements

1 — Chacune des Parties Contractantes encouragera les ressortissants de l'autre Partie Contractante à investir des capitaux sur son territoire, créera des conditions favorables à ces investissements, et sous réserve de son droit d'exercer les pouvoirs qui lui sont conférés par sa législation, autorisera l'entrée desdits capitaux.

2 — Les investissements de l'une des Parties Contractantes effectués dans les conditions fixées par la législation nationale du pays d'accueil bénéficieront d'un traitement juste et équitable.

Article 3

Traitement national et clause de la nation la plus favorisée

1 — Aucune des Parties Contractantes n'assujettira, sur son territoire, les investissements ou revenus des ressortissants de l'autre Partie Contractante à un traitement moins favorable que celui qu'elle accorde aux investissements ou revenus de ses propres ressortissants ou aux investissements ou revenus des ressortissants de tout État tiers.

2 — Aucune des Parties Contractantes n'assujettira, sur son territoire, les ressortissants de l'autre Partie Contractante, pour ce qui est de la gestion, l'utilisation, la jouissance ou la cession de leurs investissements, à un traitement moins favorable que celui qu'elle accorde à ses propres ressortissants ou aux ressortissants de tout État tiers.

3 — Nonobstant les dispositions précédentes du présent article, si l'une des Parties Contractantes aura conclu avec un ou plusieurs autres États un traité relatif à la constitution d'une union douanière ou d'une zone de libre échange ou tout autre traité établissant une coopération économique fondée sur des affinités particulières, sera libre d'accorder un traitement plus favorable aux investissements effectués par des ressortissants de l'État ou des États qui sont également parties audit traité ou par des ressortissants ou des sociétés de certains de ces États. Une Partie Contractante sera également libre d'accorder un traitement plus favorable aux investissements réalisés par des ressortissants d'autres États, si un tel traitement est stipulé par des accords bilatéraux conclus avec ces États antérieurement à la date de la signature du présent Accord.

Article 4

Indemnisation des pertes

Pour les ressortissants d'une Partie Contractante dont les investissements sur le territoire de l'autre Partie Contractante subissent des dommages pour cause de guerre ou autres conflits armés, révolutions, état d'urgence national, révolte, insurrection, émeute ou effet similaire se produisant sur le territoire de cette autre Partie Contractante, le traitement accordé par cette dernière, en ce qui concerne la restitution, l'indemnisation, la compensation, ou toute autre forme de règlement, ne sera pas moins favorable que celui qu'elle accorde à ses propres ressortissants ou aux ressortissants de tout État tiers, en cas de décision du Gouvernement d'indemniser ses propres ressortissants.

Article 5

Expropriation

1 — Les investissements des ressortissants de l'une des Parties Contractantes ne seront ni nationalisés, ni expropriés ou assujettis à toute autre mesure ayant un effet similaire sur le territoire de l'autre Partie Contractante, à moins que les conditions suivantes ne soient remplies:

- a) Les mesures sont prises dans l'intérêt général et dans les formes requises par la loi;
- b) Les mesures ne sont pas discriminatoires; et
- c) Les mesures sont accompagnées par le paiement prompt, adéquat et effectif d'une indemnité qui sera librement transférable entre les territoires des Parties Contractantes.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 du présent article s'appliqueront également aux revenus provenant d'un investissement.

Article 6

Rapatriement des investissements et des revenus

1 — Sous réserve de ses lois et règlements, chacune des Parties Contractantes devra permettre sans délai le transfert dans toute monnaie convertible:

- a) Des bénéfices nets, dividendes, redevances, honoraires d'assistance et de service technique, in-

térêts et tous autres revenus courants afférents aux investissements des ressortissants de l'autre Partie Contractante;

- b) Du produit de la liquidation totale ou partielle d'un investissement effectué par des ressortissants de l'autre Partie Contractante;
- c) Des remboursements d'emprunts contractés par des ressortissants de l'une des Parties Contractantes auprès de ressortissants de l'autre Partie Contractante;
- d) Des rémunérations des ressortissants de l'autre Partie Contractante qui sont autorisés à travailler sur son territoire en rapport avec un investissement.

2 — Chacune des Parties Contractantes s'engage à accorder aux transferts visés au paragraphe 1 du présent article un traitement non moins favorable que celui accordé aux transferts émanant d'investissements effectués par des ressortissants de tout État tiers.

Article 7

Subrogation

Si une Partie Contractante effectue après consultation de l'autre Partie Contractante un paiement à l'un de ses ressortissants en vertu d'une garantie qu'elle lui a accordée en couverture des risques prévus aux articles 4, 5 et 6 du présent Accord, la première Partie Contractante sera subrogée dans tous les droits et obligations de son ressortissant à l'égard de l'autre Partie Contractante.

Article 8

Renvoi auprès du Centre International pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements

Chacune des Parties Contractantes accepte de soumettre au Centre International pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements, en vue d'un règlement par conciliation ou arbitrage conformément à la Convention pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements entre États et Ressortissants d'autres États, ouverte à la signature à Washington le 18 mars 1965, tout différend d'ordre juridique entre ladite Partie Contractante et un ressortissant de l'autre Partie Contractante relatif à un investissement effectué par ledit ressortissant sur le territoire de la première Partie Contractante concernée.

Article 9

Différends entre les Parties Contractantes

1 — Les différends entre les Parties Contractantes relatifs à l'interprétation ou à l'application du présent Accord sont, dans la mesure du possible, réglés par la voie diplomatique.

2 — Lorsqu'un différend entre les Parties Contractantes ne peut être réglé par cette voie, il est soumis, à la requête de l'une des Parties Contractantes, à un tribunal arbitral.

3 — Le tribunal arbitral est constitué, dans chaque cas d'espèce, de la manière suivante: dans les deux mois de la réception d'une requête d'arbitrage, chaque Partie Contractante nomme un membre du tribunal. Ces deux membres choisissent alors un ressortissant d'un État tiers qui, avec l'accord des deux Parties Contractantes, est nommé président du tribunal. Le président est nommé dans les deux mois qui suivent la date de nomination des deux membres.

4 — Si, dans les délais spécifiés au paragraphe 3 du présent article, les nominations nécessaires n'ont pas été faites, l'une ou l'autre des Parties Contractantes peut, en l'absence de tout autre accord, inviter le Président de la Cour Internationale de Justice à faire les nominations nécessaires. Si le Président est ressortissant de l'une des Parties Contractantes ou s'il est empêché pour quelque raison que ce soit de remplir lesdites fonctions, le Vice-Président est invité à faire les nominations nécessaires. Si le Vice-Président est ressortissant de l'une des Parties Contractantes ou s'il est également empêché de remplir lesdites fonctions, le membre de la Cour Internationale de Justice suivant immédiatement dans l'ordre hiérarchique et qui n'est pas ressortissant de l'une des Parties Contractantes est invité à faire les nominations nécessaires.

5 — Le tribunal arbitral décide à la majorité des voix. Sa décision est obligatoire pour les deux Parties Contractantes.

Chaque Partie Contractante supporte les frais afférents à son propre membre du tribunal et à sa représentation au cours de la procédure arbitrale; les frais afférents au président et les autres frais sont supportés à parts égales par les Parties Contractantes.

Il est cependant loisible au tribunal d'ordonner, dans sa décision, qu'une plus grande proportion des frais soit supportée par l'une des deux Parties Contractantes, et cette sentence est obligatoire pour les deux Parties Contractantes. Le tribunal règle lui-même sa procédure.

Article 10

Entré en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur le jour où les deux Parties Contractantes se seront notifiées l'une à l'autre que les conditions constitutionnelles requises à cet effet auront été remplies.

Article 11

Durée et cessation

Le présent Accord reste en vigueur pour une période de dix ans. Il demeure en vigueur par la suite jusqu'à l'expiration d'un délai de douze mois à partir de la date à laquelle l'une ou l'autre des Parties Contractantes le dénonce par notification écrite adressée à l'autre Partie Contractante.

Toutefois, à l'égard des investissements effectués tant que l'Accord étant en vigueur, les dispositions de l'Accord continueront à être applicables, en ce qui concerne lesdits investissements, pour une période de dix ans qui suit son expiration, sous réserve de l'application subséquente des règles générales de droit international.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par leurs Gouvernements respectifs, ont signé le présent Accord.

Fait en doubles exemplaires originaux, à Tunis, le 11 mai 1992 en langues portugaise, arabe et française, le trois textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

António de Sousa, Secrétaire d'État Adjoint et du Commerce Extérieur.

Pour le Gouvernement de la République Tunisienne:

Mongi Safra, Secrétaire d'État du Commerce Extérieur.

اتفاق بين حكومة الجمهورية البرتغالية
وحكومة الجمهورية التونسية للتشجيع والحماية
المتبادلتين للاستثمارات

من حكومة الجمهورية البرتغالية من جهة،

وحكومة الجمهورية التونسية من جهة أخرى،

سار اتفهما فيما بعد بالطرفين المتعاقدين

- رغبة منهما في توثيق العلاقات الاقتصادية وكسب التعاون بين البلدين
دعما لتسليمه في البلدين.

- وإذ اتفعا بهما بأن حماية الاستثمارات بمنصلي أسواق دولتي من شأنه دفع
إشادات الاقتصاد الخاص ودعم ازدهار البلدين.

- وشعورا بهما بضرورة فتح الأسواق الطبيعية والمعنوية، رعيا أحد
الطرفين المتعاقدين، معاملة عادلة ومنصفة بالنسبة لاستثماراتهم بمراتب الطرف
المتعاقدين الآخر.

اتفعا على الأحكام التالية:

الفصل 1: تعاريف

حسب مفهوم هذا الاتفاق:

أ - تطلق عبارة "الاستثمارات" على جميع أصناف المكاسب والحقوق
التي تكونت أو المعترف بها في البلد المضيف وفقا للقوانين والنواصب المعمول
بها في هذا البلد ابتداء من دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، وسجل خاصة وبدون
حصص:

أ - تمنع استثمارات كل من الطرفين المتعاقدين التي يتم تحقيقها طبقا
للشروط التي يسطرها التشريع القومي للبلد المضيف معاملة عادلة ومنصفة.

الفصل 3: المعاملة القومية وحكم الدولة الأكثر رعاية

أ - لا حصص كل من الطرفين المتعاقدين بمراتب استثمارات أو عائدات رعيا
الطرف المتعاقدين الآخر إلى معاملة مثل امتيازات عن المعاملة الممنوحة لاستثمارات
وعائدات رعياه أو لاستثمارات وعائدات رعيا أي دولة أخرى.

أ - لا حصص كل من الطرفين المتعاقدين بمراتب رعيا الطرف المتعاقدين الآخر
إلى معاملة مثل امتيازات عن المعاملة الممنوحة لرعاياه أو لرعايا أي دولة أخرى
من غير تمييز بصرف هؤلاء الرعايا في استثماراتهم واستعمالها والاستماع بها
وحالتها.

أ - من رعياه الأحكام التالية الذكر من هذا الفصل يتمتع الطرف المتعاقدين
بإحدى طرف مع دولة أو عدة دول أخرى معاهدة تتعلق بإنشاء اتحاد جمركي أو منظمة
مماثل حر أو أي معاهدة أخرى شبه تعاون اقتصاديا منبثا على صلات خاصة بحرية
مخ معاملة أكثر امتيازات للاستثمارات التي منحها رعيا الدولة أو الدول
الطرف أو أطراف في المعاهدة المذكورة أو للاستثمارات التي تقوم بها رعيا بعض
هذه الدول، كما يتمتع الطرف المتعاقدين الذي أبرم اتفاقيات ثنائية مع دول أخرى
من تاريخ انشاء هذا الاتفاق بحرية منح استثمارات رعيا هذه الدول معاملة
أكثر امتيازات إذا نصت تلك الاتفاقيات الثنائية على مثل هذه المعاملة.

الفصل 4: تعويض الحسائر

في صورة تعرض استثمارات رعيا أحد الطرفين المتعاقدين على تراب
الطرف المتعاقدين الآخر إلى أضرار نتيجة حرب أو أبحاث مسلحة أخرى أو ثورة أو
حالة طوارئ قومية أو اضطرابات أهلية أو عصيان أو فتنة أو حالة سيئة حدثت
على تراب هذا الأخير، يمتنع هذا الطرف أو تلك أو رعيا معاملة لا مثل امتيازات عن
المعاملة الممنوحة لرعاياه أو لرعايا أي دولة أخرى فيما يتعلق بالترجيع وحيز
التضرر والتعويض أو أي صورة أخرى من صور الترسوء، وذلك في صورة قرار
الحكومة بتعويض حسائر لرعاياه.

الفصل 5: الانتزاع

أ - لا يمكن تأميم أو انتزاع استثمارات رعيا أي من الطرفين المتعاقدين ولا
يمكن إحصاء هذه الاستثمارات إلى أي إجراء له نتيجة مشابهة على تراب الطرف
المتعاقدين الآخر إذا توفرت الشروط التالية:

أ - يقع اتخاذ تلك الإجراءات لفائدة المصلحة العامة وطنيا للصالح
التي نص عليها القانون.

ب - تسدد الإجراءات المذكورة بدون تمسح

ج - يتم مراقبة تلك الإجراءات بدفع تعويض عاجل وعادل وقبلي
قابل للتحول بكل حرية من رأي الطرفين المتعاقدين.

أ - طبقا لحكام الفقرة الأولى من هذا الفصل كذلك على التعادلات المتبادلة من
استثمار.

الفصل 6: تحويل الاستثمارات وعائدات الاستثمار

أ - يجب على كل من الطرفين المتعاقدين وذلك مع مراعاة فوائده وأحكامه أن
يملك بدون تأخير وبواسطه أي عملة قابلة للتحويل من تحويل:

أ - المزايج الإضافية والمزايج الموزعة على الأسهم والأساوت
والمكافآت بعنوان المساعدة والخدمات الفنية والموائد وكسبل
عائدات حرة أخرى ناتجة عن استثمارات رعيا الطرف المتعاقدين
الآخر.

ب - محصول النصيب الكاملة أو الجزئية لاستثمار قامت به رعيا
الطرف المتعاقدين الآخر.

ج - تسدده الفروض التي تحصل عليها رعياه لدى رعيا الطرف
المتعاقدين الآخر.

د. د. اخور رعايا الطرف المتعاقد الآخر المرحص لها في العمل بمرانه في اطار الاستثمار.

12. يلزم كل من الطرفين المتعاقدين منح التحويلات المتساوية لها في الفترة الاولى من هذا الفصل معاملة لا تقل استمرارية عن المعاملة الممنوحة لتحويلات الناتجة عن الاستثمارات التي يقوم بها رعايا أي دولة أخرى.

الفصل 7: احوال محل

إذا قام أحد الطرفين المتعاقدين، بعد استنساخ الطرف الآخر، بدفعات لأحد رعاياه مبرحت ضمان ثم منحه لتغطية الاخطار المخصوص عليها بالفصول 4 و 5 و 6 من هذا الاتفاق لحل الطرف المتعاقد الاول محل أحد رعاياه المذكور في كل المخصوص والائتمانات بالنسبة لطرف المتعاقد الآخر.

الفصل 8: اللجوء الى المركز الدولي لتسوية الخلافات المتعلقة بالاستثمارات

سوف كل من الطرفين المتعاقدين عرض كل خلاف له صيغة قانونية بكتابية ومن أحد رعايا الطرف المتعاقد الآخر بخصوص استثمار مقام على براه من قبل هذا الأخير على المركز الدولي لتسوية الخلافات المتعلقة بالاستثمارات بعد سوسيه عن طريق التوفيق أو التحكيم وذلك طبقاً للتناقص الدولي الخاصه بتسوية الخلافات المتعلقة بالاستثمارات التي تنبأ بين الدول ورعايا دول أخرى والمقرضة لتوقيع بواسطته بتاريخ 16 مارس 1965.

الفصل 9: الخلافات بين الطرفين المتعاقدين

11. مع صدور الامكان تسوية الخلافات التي تنبأ بين الطرفين المتعاقدين والخاضعة لتفسير أو تطبيق هذا الاتفاق بالطرق الدبلوماسية.

12. وإذا تعذر تسوية خلاف بتلك الطرق يتم عرضه بطلب من أحد الطرفين المتعاقدين على هيئة التحكيم.

13. تتكون هيئة التحكيم حسب كل حالة خاصة كما يلي: يعين كل من الطرفين المتعاقدين خلال شهرين ابداءاً من تاريخ تسليم طلب التحكيم عضواً تابعين له وبحار عدل الفصول عضواً ثالثاً من رعايا دولة أخرى يقع تعيينه رئيساً للهيئة بعد موافقة الطرفين المتعاقدين عليه ويتم تعيين رئيس الهيئة في شهرين من تاريخ تسمية العضوين.

14. وإذا لم يتم التمام بالتعيينات اللازمة خلال الأجل المسمى بالفقرة 3 من هذا الفصل وفي صورة اعدام أي اتفاق آخر يمكن لأي من الطرفين المتعاقدين دعوة رئيس محكمة العدل الدولية للتصديق باللائمة فاداً كان الرئيس من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين أو تعذر عليه التمام بالهام المذكورة لأي سبب من الاسباب يدعو نائب رئيس محكمة العدل الدولية للتصديق باللائمة وإذا كان نائب الرئيس من رعايا أحد الطرفين المتعاقدين أو تعذر عليه هو أيضاً القيام بالهام المذكورة يدعو عضو محكمة العدل الدولية الذي ينسب إليه مباشرة في الترتبة والذي لا ينتمى لحسبه أحد الطرفين المتعاقدين للتصديق باللائمة.

15. يحدد هيئة التحكيم قراراتها بأغلبية الأصوات ويعبر قرار الهيئة ملزماً للطرفين المتعاقدين.

سوف كل طرف سعاد المصاريف المتعلقة بالعضو الذي عينه بهيئة التحكيم وكذلك المتعلقة بتسليمه خلال إجراءات التحكيم، ويتناقص الطرفان متعاقدين بالتساوي المصاريف المتعلقة بالتدريس والمصاريف الأخرى على أنه يجوز تلبية أن يقرر تحميل أحد الطرفين القسط الأكبر من المصاريف ويكون هذا قرار يترك للطرفين.

يحدد هيئة التحكيم سننها الإجراءات الخاصة بها.

الفصل 10: دخول الاتفاق حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بعد أن يعطى كل طرف الطرف المتعاقد الآخر بالاجراءات الدستورية اللازمة لهذا الغرض ودفع التمام بها.

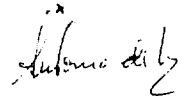
المجلد 1: المدة والافاء

يتم هذا الاتفاق نافذ المفعول لمدة عشرة سنوات ويظل نافذ المفعول بعد ذلك حتى انتهاء مدة التي عشر شهراً ابداءاً من تاريخ اتمامها من قبل أحد الطرفين المتعاقدين من طريق إشعار كتابي يرسل إلى الطرف المتعاقد الآخر، على أن أحكام هذا الاتفاق تبقى نافذة المفعول لمدة عشر سنوات أخرى ابداءاً من تاريخ انتهاء العمل بها بالنسبة للاستثمارات التي تم التمام بها أثناء سريان مفعول الاتفاق وذلك مع مراعات تطبيق قواعد القانون الدولي بعد انقضاء هذه المدة.

وإسهاداً على ذلك تم انشاء هذا الاتفاق من قبل المحصن أسفله الذن سيجب حكومتها الصلاحيات اللازمة لهذا الغرض.

حرر تونس في
والفرنسية والفرنسية لكل منها نفس قوة الاعتماد.

عن حكومة الجمهورية البرتغالية عن حكومة الجمهورية التونسية

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 312/94

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de Julho de 1994, o Comité Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicou que a Eslovénia designou como autoridade central, para os efeitos do artigo 6, alínea 1, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério do Trabalho, Família e Assuntos Sociais.

Em conformidade com o artigo 42, alínea 2, o Panamá retirou, em 3 de Maio de 1994, a reserva feita aquando da sua adesão à mencionada Convenção, cujo teor era o seguinte:

Tradução

A República do Panamá opõe-se à utilização da língua francesa em qualquer pedido, comunicação ou outros documentos previstos no artigo 24, parágrafo 1, enviados à sua autoridade central.

De acordo com o artigo 42, alínea 3, o efeito da reserva cessou em 1 de Agosto de 1994.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, conforme *Diário da República*, n.º 108, de 11 de Agosto de 1983. O depósito do instrumento de ratificação foi feito em 29 de Setembro de 1983, segundo *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central portuguesa é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, conforme *Diário da República*, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Outubro de 1994. — O Director, José Maria Teixeira Leite Martins.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 296/94**

de 17 de Novembro

A actual estrutura da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) data de 1980.

A constante evolução verificada nos meios e sectores ligados aos transportes terrestres aconselha a reestruturação da DGTT em moldes diferentes e mais modernos. Nomeadamente, e no que se refere ao sector do transporte ferroviário, importa que a DGTT se adapte e organize por forma a ter, em tão importante segmento do transporte terrestre, uma maior capacidade de actuação e um quadro orgânico que dê resposta cabal às suas responsabilidades na orientação, regulamentação e controlo da actividade de transportes terrestres.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, adiante designada por DGTT, é um serviço do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, dotado de autonomia administrativa, ao qual incumbe a orientação e o controlo da actividade dos transportes terrestres.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições da DGTT, nos domínios da execução das políticas de transportes terrestres:

- a) Promover a adopção de normas regulamentadoras da organização e funcionamento dos transportes terrestres;
- b) Definir e organizar sistemas de informação para o sector;
- c) Promover a definição das normas de segurança respeitantes aos transportes ferroviários e certificar entidades competentes para a sua verificação;
- d) Acompanhar a evolução das acções desenvolvidas no plano internacional, analisando e propondo ao Governo a aplicação das disposições emanadas dos organismos internacionais, no domínio dos transportes terrestres;
- e) Assegurar a representação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações junto dos organismos internacionais, bem como nas negociações internacionais, no domínio dos transportes terrestres;
- f) Assegurar a fiscalização e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos transportes terrestres.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços e suas competências****Artigo 3.º****Director-geral**

1 — A DGTT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral compete orientar, coordenar e dirigir a DGTT dentro da orientação definida pelo Governo e, em especial:

- a) Representar a DGTT junto de outros serviços e de entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- b) Nomear as comissões de inquérito de investigação de acidentes ferroviários no território nacional.

Artigo 4.º**Serviços**

A DGTT compreende os serviços seguintes:

A) Serviços centrais:

- a) A Direcção de Serviços de Transportes Ferroviários;
- b) A Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros;
- c) A Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Mercadorias;
- d) A Direcção de Serviços de Administração e Organização;
- e) A Direcção de Serviços Jurídicos;
- f) A Divisão de Infra-Estruturas de Transportes;
- g) A Divisão de Tarifas e Mercados;
- h) A Divisão de Relações Internacionais;
- i) A Divisão de Documentação e Informação;
- j) A Divisão de Informática;

B) Serviços regionais:

- a) A Delegação de Transportes do Norte, com sede no Porto;
- b) A Delegação de Transportes do Centro, com sede em Coimbra;
- c) A Delegação de Transportes de Lisboa, com sede em Lisboa;
- d) A Delegação de Transportes do Sul, com sede em Faro.

Artigo 5.º**Direcção de Serviços de Transportes Ferroviários**

1 — À Direcção de Serviços de Transportes Ferroviários compete promover a definição das condições de acesso à actividade dos transportes ferroviários e fluviais.

2 — À Direcção de Serviços de Transportes Ferroviários compete, ainda, promover a definição das normas de segurança e a fiscalização do transporte ferroviário.

3 — A Direcção de Serviços de Transportes Ferroviários compreende:

- a) A Divisão de Infra-Estruturas e de Material Circulante;
- b) A Divisão de Acesso à Actividade.

4 — Compete à Divisão de Infra-Estruturas e de Material Circulante:

- a) Acompanhar os processos de criação de novas linhas ferroviárias e terminais, bem como os processos de desclassificação de linhas e troços de linhas;
- b) Promover a definição das regras de acesso às infra-estruturas ferroviárias;
- c) Elaborar os estudos conducentes à fixação das taxas de utilização das infra-estruturas ferroviárias e respectiva revisão;
- d) Propor normas de segurança na circulação ferroviária e nos transportes terrestres com características especiais, nomeadamente metropolitano, carro-eléctrico, elevador, ascensor, tapete-rolante, teleférico, bem como certificar as entidades competentes para a sua verificação;
- e) Promover a fiscalização da regulamentação aplicável.

5 — Compete à Divisão de Acesso à Actividade:

- a) Promover a definição das condições de acesso à actividade dos transportes ferroviários e fluviais;
- b) Propor normas de concessão e subconcessão da exploração de serviços ferroviários;
- c) Proceder ao licenciamento de operadores ferroviários e fluviais;
- d) Promover formas de incentivar o desenvolvimento do transporte combinado;
- e) Promover a criação e o funcionamento de um sistema de observação do mercado;
- f) Promover a fiscalização da regulamentação aplicável.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros

1 — À Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros compete promover a definição das condições de acesso à actividade dos transportes rodoviários de passageiros, bem como a respectiva fiscalização.

2 — A Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros compreende:

- a) A Divisão de Acesso à Actividade;
- b) A Divisão de Transportes Regulares.

3 — Compete à Divisão de Acesso à Actividade:

- a) Promover a definição das condições de acesso à actividade de transportador rodoviário de passageiros, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 5;
- b) Promover a definição das normas de acesso à profissão e ao mercado da actividade de aluguer de veículos automóveis de passageiros;
- c) Promover a criação e o funcionamento de um sistema de observação do mercado;
- d) Promover a fiscalização da regulamentação aplicável.

4 — Junto da Divisão de Acesso à Actividade funciona a Secção de Exploração, que presta apoio instrumental à execução das competências fixadas no número anterior.

5 — Compete à Divisão de Transportes Regulares:

- a) Promover a definição das condições de operação do mercado dos transportes regulares rodoviários de passageiros;
- b) Propor a autorização, a concessão e a subconcessão de serviços de transporte regular de passageiros, bem como a definição das respectivas normas;
- c) Promover a verificação e a fiscalização da regulamentação aplicável.

6 — Junto da Divisão de Transportes Regulares funciona a Secção de Concessões, que presta apoio instrumental à execução das competências fixadas no número anterior.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Mercadorias

1 — À Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Mercadorias compete promover a definição das condições de acesso à actividade dos transportes rodoviários de mercadorias, bem como a respectiva fiscalização.

2 — A Direcção de Serviços de Transportes Rodoviários de Mercadorias compreende:

- a) A Divisão de Acesso à Actividade;
- b) A Divisão de Transportes Especiais.

3 — Compete à Divisão de Acesso à Actividade:

- a) Promover a definição das condições de acesso à actividade de transportador rodoviário de mercadorias;
- b) Promover a definição das condições de acesso à actividade transitária;
- c) Promover a definição das condições de acesso à actividade de aluguer de veículos automóveis de mercadorias sem condutor;
- d) Promover a criação e o funcionamento de um sistema de observação dos mercados;
- e) Promover a fiscalização da regulamentação aplicável.

4 — Junto da Divisão de Acesso à actividade funciona a Secção de Exploração, que presta apoio instrumental à execução das competências fixadas no número anterior.

5 — Compete à Divisão de Transportes Especiais:

- a) Promover a definição das condições de operação do mercado dos transportes especiais de mercadorias;
- b) Promover a definição das normas de segurança e qualidade exigíveis, bem como certificar as entidades competentes para a sua verificação;
- c) Promover a verificação e a fiscalização da regulamentação aplicável.

6 — Junto da Divisão de Transportes Especiais funciona a Secção de Exploração, que presta apoio instrumental à execução das competências fixadas no número anterior.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Administração e Organização

1 — À Direcção de Serviços de Administração e Organização compete assegurar o apoio administrativo,

logístico e de organização, bem como a recolha e tratamento de elementos estatísticos.

2 — A Direcção de Serviços de Administração e Organização compreende:

- a) A Divisão de Organização e Estatística;
- b) A Repartição de Pessoal e Expediente;
- c) A Repartição de Contabilidade;
- d) A Repartição de Administração do Património.

3 — À Divisão de Organização e Estatística compete:

- a) Promover a realização e o acompanhamento dos planos, programas e relatório de actividade da DGTT;
- b) Realizar ou promover estudos de racionalização do funcionamento dos serviços, métodos de trabalho, circuitos de documentos, impressos e arquivos;
- c) Organizar e executar os planos de formação profissional do pessoal;
- d) Proceder, em articulação com os outros serviços, à recolha e tratamento dos elementos estatísticos necessários ao conhecimento do sector dos transportes, no âmbito das competências da DGTT.

4 — À Repartição de Pessoal e Expediente compete, em especial:

- a) Executar as acções relativas ao provimento do pessoal, bem como o recrutamento, a selecção, as promoções, as transferências, a cessação de funções, direitos, deveres e regalias dos funcionários e ainda à organização e à actualização cadastral;
- b) Assegurar o registo, triagem e arquivo do expediente geral, incluindo a microfilmagem da documentação geral e autenticação e conservação dos microfímes respectivos;
- c) Assegurar o serviço de atendimento e de informação ao público.

5 — A Repartição de Pessoal e Expediente compreende:

- a) A Secção de Administração de Pessoal, à qual incumbe a execução das competências a que se refere a alínea a) do número anterior;
- b) A Secção de Expediente e Arquivo, à qual incumbe a execução das competências previstas na alínea b) do número anterior;
- c) A Secção de Informação ao Público, à qual incumbe a execução das competências previstas na alínea c) do número anterior.

6 — À Repartição de Contabilidade compete, em especial:

- a) Elaborar o orçamento e dar-lhe execução, assegurando o respectivo processo administrativo;
- b) Processar as remunerações, os abonos e os subsídios;
- c) Promover a autorização, os processamentos e a liquidação das demais despesas orçamentais;
- d) Executar a contabilidade e a escrituração dos respectivos livros;
- e) Assegurar a tesouraria, promovendo, designadamente, a cobrança de taxas e demais receitas legais e sua entrega no Tesouro, bem como efectuar pagamentos, depósitos e levantamentos de numerário.

7 — A Repartição de Contabilidade compreende:

- a) A Secção de Orçamento, à qual incumbe a execução das competências a que se refere a alínea a) do número anterior;
- b) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe a execução das competências a que se referem as alíneas b), c), d), e e) do número anterior.

8 — À Repartição de Administração do Património compete, em especial:

- a) Assegurar as actividades de gestão e cadastro do património;
- b) Promover a aquisição de serviços e de bens de consumo corrente, móveis, utensílios e equipamentos, bem como o seu armazenamento e distribuição;
- c) Promover a realização de obras de adaptação, remodelação, reparação e conservação dos edifícios, assegurar a manutenção geral de instalações, equipamentos e viaturas e a segurança dos edifícios;
- d) Superintender no pessoal auxiliar, assegurando a organização do respectivo trabalho;
- e) Assegurar os trabalhos de desenho, composição, impressão e reprodução de documentos.

9 — A Repartição de Administração do Património compreende:

- a) A Secção de Cadastro, à qual incumbe a execução das competências referidas na alínea a) do número anterior;
- b) A Secção de Aprovisionamento, à qual incumbe a execução das competências referidas na alínea b) do número anterior;
- c) A Secção de Serviços Gerais, à qual incumbe a execução das competências referidas nas alíneas c) e d) do número anterior;
- d) A Secção de Serviços Gráficos, à qual compete a execução das competências referidas na alínea e) do número anterior.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Jurídicos

1 — À Direcção de Serviços Jurídicos compete apoiar no plano jurídico e contencioso a DGTT, bem como garantir a organização dos processos de contra-ordenações, promovendo a execução das respectivas decisões.

2 — A Direcção de Serviços Jurídicos compreende:

- a) A Divisão de Contra-Ordenações;
- b) A Divisão de Apoio jurídico.

3 — À Divisão de Contra-Ordenações compete, em especial:

- a) Organizar os processos relativos a autos levantados por contra-ordenações;
- b) Analisar os processos de contra-ordenações e promover a execução das respectivas decisões.

4 — Junto da Divisão de Contra-Ordenações funciona a Secção de Contra-Ordenações, que presta apoio

instrumental à execução das competências a que se refere o número anterior.

5 — À Divisão de Apoio Jurídico compete, em especial:

- a) Prestar apoio ao director-geral e aos serviços da DGTT, no domínio da promoção, interpretação e aplicação dos normativos legais;
- b) Apoiar a transposição de directivas e a aplicação de outros actos normativos comunitários na ordem jurídica interna;
- c) Acompanhar os processos judiciais e de contencioso administrativo em que a DGTT seja interessada;
- d) Proceder a averiguações e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias que lhe forem determinados.

6 — Junto da Divisão de Apoio Jurídico funcionam a Secção de Liquidação e a Secção de Revisão Tributária, às quais incumbe, respectivamente, a execução das competências de liquidação e de revisão previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio.

Artigo 10.º

Divisão de Infra-Estruturas de Transportes

À Divisão de Infra-Estruturas de Transportes compete, em especial:

- a) Promover e apoiar estudos de racionalização e coordenação intermodal das redes de transportes, nomeadamente de transporte combinado, tendo em vista a localização e o dimensionamento de terminais;
- b) Colaborar com outras entidades em estudos relacionados com infra-estruturas de transportes terrestres, nomeadamente para a definição das redes transeuropeias de transporte;
- c) Promover e apoiar os estudos relativos às infra-estruturas de transportes no ordenamento do território;
- d) Promover e acompanhar a gestão das linhas orçamentais de financiamento às infra-estruturas de transporte, da competência da DGTT;
- e) Acompanhar e desenvolver os estudos relacionados com a imputação dos custos das infra-estruturas;
- f) Recolher e manter actualizados os dados sobre as infra-estruturas de transportes terrestres.

Artigo 11.º

Divisão de Tarifas e Mercados

À Divisão de Tarifas e Mercados compete, em especial:

- a) Elaborar estudos tarifários no domínio ferroviário, rodoviário e fluvial, tendo em vista, nomeadamente, promover a complementaridade e a concorrência dos diferentes modos de transporte;
- b) Promover a obtenção de informação tarifária no plano nacional e internacional;
- c) Promover a fiscalização das normas tarifárias;
- d) Definir e ensaiar metodologias, em articulação com as diferentes unidades orgânicas, para a in-

crementação de sistemas de observação de mercados.

Artigo 12.º

Divisão de Relações Internacionais

À Divisão de Relações Internacionais compete, em especial:

- a) Garantir a coordenação e o acompanhamento de todas as acções no plano internacional;
- b) Acompanhar e ou participar nas negociações e na elaboração de convenções e acordos internacionais relacionados com a área dos transportes terrestres;
- c) Apoiar e promover a participação dos serviços em organizações internacionais relevantes.

Artigo 13.º

Divisão de Documentação e Informação

À Divisão de Documentação e Informação compete, em especial:

- a) Seleccionar e promover a aquisição de documentação, nas áreas de interesse para o sector de transportes terrestres, bem como proceder ao seu tratamento e actualização;
- b) Promover a difusão bibliográfica, editando boletins e listagem de documentação nacional e internacional;
- c) Estabelecer contactos e permutar informações com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais congéneres;
- d) Garantir a gestão da biblioteca e promover a tradução de correspondência, artigos de revista, livros ou outra documentação.

Artigo 14.º

Divisão de Informática

À Divisão de Informática compete, em especial:

- a) Promover e desenvolver o sistema informático da DGTT;
- b) Manter, gerir e explorar os ficheiros em suporte informático;
- c) Participar na definição de projectos de informação, acompanhando e apoiando a respectiva execução;
- d) Assegurar a correcta articulação dos diversos equipamentos e sistemas de informação e apoiar as diferentes unidades orgânicas no respectivo desenvolvimento informático.

Artigo 15.º

Delegações de transportes

1 — Às delegações de transportes, nas respectivas áreas geográficas, compete, em especial:

- a) Propor a concessão e subconcessão de serviços de transporte regular de passageiros;
- b) Assegurar o cumprimento das condições de operação no mercado de transportes públicos rodoviários de mercadorias;

- c) Acompanhar o estudo da localização e a execução de passagens desniveladas aos caminhos de ferro;
- d) Acompanhar os estudos de localização e de dimensionamento das estações centrais de camionagem e de abrigos para passageiros, bem como acompanhar a respectiva execução;
- e) Proceder ao licenciamento de veículos, nos termos da lei;
- f) Assegurar o normal funcionamento da respectiva unidade orgânica, no plano administrativo;
- g) Assegurar, na respectiva região, o relacionamento da DGTT com os operadores e o público em geral.

2 — A Delegação de Transportes do Norte, a Delegação de Transportes do Centro e a Delegação de Transportes de Lisboa são dirigidas por um director de serviços.

3 — A Delegação de Transportes do Sul é dirigida por um chefe de divisão.

4 — As Delegações de Transportes do Norte, do Centro e de Lisboa dispõem, cada uma, de uma Divisão de Exploração e de Acompanhamento das Infra-Estruturas de Transportes, à qual compete, em especial, assegurar a realização, a nível regional, das competências previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

5 — Cada delegação regional compreende ainda:

- a) A Secção de Exploração de Passageiros, à qual incumbe, a nível regional, a execução das competências previstas nas alíneas a), e) e g) do n.º 1;
- b) A Secção de Exploração de Mercadorias, à qual incumbe, a nível regional, a execução das competências previstas nas alíneas b), e) e g) do n.º 1;
- c) A Secção Administrativa, à qual compete o apoio administrativo à delegação.

CAPÍTULO III

Receitas

Artigo 16.º

Cobrança de taxas e outras receitas, reembolso de despesas

1 — Fica a DGTT autorizada a cobrar, nos termos da legislação aplicável, as taxas e outras receitas devidas pelos serviços prestados, bem como a proceder à restituição de depósitos no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — As importâncias a que se refere o número anterior constituirão receita própria da DGTT, a incluir no Orçamento do Estado, consignadas as dotações de despesa com compensação em receita.

3 — As receitas próprias não aplicadas em cada ano transitarão para o ano seguinte.

4 — A cobrança das receitas e a respectiva escrituração e depósito são feitas nos termos do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 17.º

Quadro de Pessoal

1 — A DGTT dispõe do pessoal dirigente constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal da DGTT é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 18.º

Transição do pessoal

A transição do pessoal para o quadro a que se refere o n.º 2 do artigo anterior faz-se nos termos da lei geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Concursos e estágios pendentes

Os concursos e estágios pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são válidos para os correspondentes lugares do novo quadro.

Artigo 20.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 9/80, de 8 de Abril;
- b) O Decreto n.º 84/82, de 6 de Julho;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 59/83, de 30 de Junho;
- d) O Decreto-Lei n.º 329/89, de 26 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

Categoria	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	3
Director de serviços	8
Chefe de divisão	18
Chefe de repartição	3



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 103\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex